



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Processo Administrativo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.03.11.2020 - PE

**Objeto:** “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A LOCAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL”.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso apresentado pela licitante **PATRICK LIMA ALEX LTDA**, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 03.938.155/0001-61, com endereço na Rua Antônio Augusto, nº 2.464, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.110-533, doravante denominada Recorrente, em 01/12/2020, por meio do qual a licitante requer seja reformada a decisão que determinou a sua inabilitação, por não ter apresentado o documento exigido no subitem 7.10.4 do edital. Por consequência, demanda que seja anulada a sessão de demonstração do software da licitante DR SOFTWARE SERVIÇOS EIRELI, porquanto esta foi a 2ª colocada na fase de preços.

Em suas razões recursais, aponta entender existir vício na licitação tendo sido exigida documentação desnecessária para o certame e não obrigatória segundo a Lei geral de licitações. Além disso, alega a recorrente, que o documento solicitado contém exigência já contemplada por outros documentos já constantes no edital, de modo que a desclassificação da melhor licitante por esta questão formal menor é contrário aos preceitos administrativos das licitações.

Oportunizado prazo para as demais licitantes, a fim de que, querendo, apresentassem impugnação, nada foi requerido ou protocolado.

Concluído o relatório.

### DO EXAME DE ADMISSÃO RECURSAL

Primeiramente, cumpre verificar a presença no caso concreto dos requisitos necessários para apresentação de recurso, notadamente o cabimento, porquanto motivado pela desclassificação da Recorrente, o que atrai a aplicação do art. 109, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Presente ainda o interesse recursal, por ter sido interposto por licitante, que é o caso da Patrick Lima Alex Ltda.

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



Finalmente, tempestivas as razões recursais, uma vez que foram apresentadas em 01/12/2020, 5 (cinco) dias após a publicação do julgamento das propostas da licitante. Logo, há de ser conhecido o Recurso interposto pela Patrick Lima Alex Ltda.

### DO EXAME DE MÉRITO

A empresa recorrente alegou que:

[...] “cumpriu todas as exigências do edital, tendo sido exigida documentação desnecessária para o certame e não obrigatória segundo a Lei geral de licitações.”

É necessário aqui esclarecermos que o edital é a lei do certame, devendo este ser obedecido sob pena de a licitante ser inabilitada ou desclassificada, conforme deixa claro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



O Princípio ora tratado tem sua abrangência e importância definida nos julgados do STF, STJ e TCU como segue:

*O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).*

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n°*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

*8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

*Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO**

*Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara*

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, logo, não seria possível ou legal, que no caso em tela a administração considerasse habilitada a empresa recorrente, pois a mesma descumpriu exigência editalícia.

A empresa recorrente, também alegou em seu recurso que:

*[...] “o documento solicitado contém exigência já contemplada por outros documentos já constantes no edital, de modo que a desclassificação da melhor licitante por esta questão formal menor, é contrário aos preceitos administrativos das licitações.” [...]*

Neste ponto de seu recurso, a licitante compara a exigência feita no item 7.10.2, que diz: Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos; e a exigência feita no item 7.10.4, que diz: Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, afirmando que as 2 exigências são iguais, e que a apresentação da declaração exigida em uma, substituiria a outra.

Acontece que, o subitem 7.10.2, exige declaração de concordância com os termos do edital, não mencionando nada sobre comunicação, e nem mesmo o próprio edital trata sob a forma em que deverão correr as comunicações dos atos do processo.

Ressalte-se que o item 7.10.4 é de suma importância para garantir a transparência e a legalidade da comunicação entre a Administração e os licitantes, se



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

fazendo extremamente necessária a concordância e anuência dos licitantes quanto a essa exigência, sendo esta feita através da declaração exigida.

Dito isto, não existe possibilidade de se comparar os 2 subitens ora tratados, pois se referem a declarações completamente diferentes, onde uma não substitui a outra. Negado provimento ao recurso.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Cascavel resolve, não acatar o pedido da empresa recorrente, devendo a mesma permanecer INABILITADA no processo licitatório.

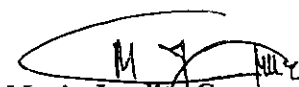
a) *Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;*

b) **Não reformar a decisão anterior, que inabilitou a empresa PATRICK LIMA ALEX LTDA, ou seja, opinar pela improcedência do presente recurso administrativo impetrado pela mesma ora recorrente.**

c) **Encaminhar** o processo à autoridade competente, Senhor Gestora da Secretaria de Saúde, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Cascavel, 10 de dezembro de 2020.

  
Leila Cristina Rodrigues  
Pregoeira Oficial

  
Maria Joseliza Cruz  
Equipe de Apoio

  
Sílvia Carla Araújo  
Equipe de Apoio

Ilmo. Sra. Pregoeira e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cascavel.

Acolhemos integralmente os fundamentos e as conclusões expostas no presente julgamento pela Pregoeira, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO INCLUSIVE.**

Cascavel, 10 de dezembro de 2020.

  
MARGARETH TELES DE QUEIROZ  
Secretária de Saúde